LEI Nº 4.180, DE 29 DE MAIO DE 2025

Institui normas gerais para a cobrança e o parcelamento de créditos de origem não tributária do Município de Lagoa da Prata/MG e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a cobrança e o parcelamento de créditos de origem não tributária devidos ao Município de Lagoa da Prata/MG, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de:

I – Multas administrativas de qualquer natureza;

II – Indenizações por danos causados ao patrimônio público;

III – Débitos oriundos de contratos administrativos, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV – Outras obrigações pecuniárias devidas ao Município, excetuadas aquelas reguladas por legislação específica.

Art. 2º Os créditos mencionados no art. 1º serão registrados e controlados por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas à transparência e à eficiência na gestão da dívida pública.

Art. 3º A cobrança dos créditos de origem não tributária será realizada conforme estabelecido em regulamento e de acordo com os seguintes procedimentos:

I – Cobrança Administrativa;

II – Cobrança Extrajudicial;

III – Cobrança Judicial.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder parcelamento do crédito não tributário, nos termos do regulamento próprio.

Art. 5º A formalização do parcelamento implicará, automaticamente:

I – Confissão irrevogável e irretratável da dívida, inclusive para fins do art. 389 do Código de Processo Civil;

II – Reconhecimento da procedência do crédito e renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial.

§ 1º O parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento, que deverá ser assinado pelo devedor e pelo representante do Município, e será obrigatoriamente registrado no sistema da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) intermitentes acarretará na rescisão do parcelamento ou reparcelamento, com a cobrança integral do saldo devedor, acrescido de encargos legais.

§ 3º O reparcelamento, assim considerado o parcelamento de saldo devedor não adimplido no primeiro acordo, somente será permitido uma única vez.

Art. 6º O não pagamento da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias a contar da formalização do parcelamento ou reparcelamento implicará seu cancelamento automático, com a restauração do valor original do crédito, acrescido de encargos legais, deduzidos os valores eventualmente pagos.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento não invalida seus efeitos para fins de reconhecimento da dívida.

Art. 7º A cobrança judicial dos créditos de origem não tributária poderá ser iniciada a qualquer momento, caso o devedor não cumpra com os termos do parcelamento, ou quando o débito não for pago nas formas administrativas e extrajudiciais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela concessão, controle e administração dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se de forma complementar às normas vigentes sobre a cobrança de créditos municipais, inclusive o regulamento já previsto, naquilo que não forem incompatíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo, para tanto, adequar o Decreto vigente que trata da matéria, com vistas à sua compatibilização com esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 29 de maio de 2025.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615

Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2025.05.30 17:57:08 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL